



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Centro de Documentação e Informação

### **LEI N° 1.136, DE 19 DE JUNHO DE 1950**

Dispõe sobre majoração das aposentadorias e pensões mantidas pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As aposentadorias e pensões, mantidas pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões em vigor até a publicação desta Lei, terão majoradas as prestações que se vencerem posteriormente a mesma data, de acordo com a seguinte tabela:

#### **APOSENTADORIAS**

##### Prestações mensais - Majoração

Até Cr\$700,00 (setecentos cruzeiros) inclusive 50% (cinquenta por cento) com o aumento mínimo de Cr\$300,00 (trezentos cruzeiros).

De Cr\$700,00 (setecentos cruzeiros) exclusive em diante, Cr\$400,00 (quatrocentos cruzeiros).

#### **PENSÕES**

50% (cinquenta por cento) sobre as atuais pensões com o aumento mínimo de Cr\$150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) e máximo de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, as prestações de pensão serão calculadas para o conjunto inicial de beneficiários de um mesmo associado ou segurado, cancelando-se, em seguida, as cotas relativas aos que perderem direito ao benefício.

Art. 2º A majoração, a que se refere o artigo anterior, não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas de acordo com a Lei número 593 de 24 de dezembro de 1948.

Art. 3º (*Revogado pela Lei nº 2.755, de 16/4/1956*)

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA  
Honório Monteiro